

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 014.301/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Lavras da Mangabeira – CE.

Responsáveis: Construtora Hidros Ltda. - ME (08.881.794/0001-51); Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO ACORDADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Examina-se, nesta fase processual, embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa ao Acórdão 6.570/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado em sede de recurso de reconsideração.

2. O Tribunal assim deliberou por ocasião da decisão embargada:

“(…)

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita do Município de Lavras da Mangabeira/CE, contra o Acórdão 2.740/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87) e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Lavras da Mangabeira/CE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos”.

3. Após breve introdução, incluindo informações acerca da tempestividade e da admissibilidade da peça recursal e da síntese da lide, a embargante apresenta alegações no intuito de demonstrar que o acórdão condenatório incorreu em erro de premissa fática, que fez com que a

interpretação acerca dos acontecimentos não correspondesse à realidade, em especial quanto às seguintes questões: (i) suposto baixo valor probatório da documentação acostada pela embargante; (ii) participação da embargante no Convênio nº 594/2008 – agente político; e (iii) boa-fé – entendimento do TCU. Acrescenta que tais premissas equivocadas devem ser sanadas para que o julgamento não padeça de contradição.

4. Ao final, requer a embargante o conhecimento dos declaratórios, com posterior provimento, para que a deliberação recorrida seja reformada, com o fim de sanar os equívocos apontados.

É o Relatório.